



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.001499/2008-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-002.805 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA. ACORDO. DEDUÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de pensão alimentícia, as importâncias pagas em face das normas do Direito de Família quando em cumprimento de acordo homologado judicialmente. Se o próprio acordo prevê que a pensão será paga enquanto durar a menoridade, descabe a dedução após o referido lapso temporal.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de R\$ 8.719,44 (25% de R\$ 34.877,79) referente à pensão alimentícia da ex-cônjuge do Recorrente, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Evande Carvalho Araujo, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Luís Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fl. 36), que reproduzo a seguir:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Brasília, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004. O contribuinte foi cientificado do lançamento em 17/1/2008, conforme Aviso de Recebimento (fl. 28). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar 9.954,01

Multa de Ofício (passível de redução) 7.465,50

Juros de Mora (cálculo até 31/1/2008) 3822,33

Imposto de Renda Pessoa Física sujeito à multa de mora 0,00

Multa de Mora (não passível de redução) 0,00

Juros de Mora (cálculo até 31/1/2008) 0,00

Crédito Tributário Apurado 21.241,84

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foram apuradas as seguintes infrações:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL *Dedução indevida de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação, em decorrência do não atendimento a intimação. Valor glosado: R\$ 34.877,79.*

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES *Dedução indevida de dependentes por falta de comprovação, em decorrência do não atendimento a intimação. Valor glosado: R\$ 7.632,00.*

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS *Dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação, em decorrência do não atendimento a intimação. Valor glosado: R\$ 10.522,00.*

O Enquadramento Legal encontra-se nos autos.

Em 11/2/2008, no pedido de impugnação (fl. 01), acompanhado dos documentos de fls. 2/16, o contribuinte alega que:

- não recebeu o Termo de Intimação Fiscal, por morar na zona rural; - está amparado pela Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

Requer acolhida a presente impugnação.

É o relatório.

A impugnação foi julgada procedente em parte para restabelecer a glosa relativa à dedução de três dos seis dependentes lançados na declaração de ajuste anual do contribuinte.

Cientificado da decisão em 10/01/2012 (fl. 82), o interessado apresentou recurso em 18/01/2012 (fl. 46), acompanhado dos documentos de fls. 48/80. Na peça recursal alega que não apresentou o comprovante relativo à dedução de pensão alimentícia porque entendia que este documento já estava em poder do Fisco, enviado pela fonte pagadora. Com base nas provas apresentadas, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia à dedução de pensão alimentícia lançada no valor de R\$ 34.877,79, uma vez que em relação às glosas de despesas médicas e de três dependentes o Recorrente nada alegou, além de não produzir qualquer prova que pudesse alterar as conclusões do acórdão recorrido.

À fl. 75 deste e-processo foi anexado o “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” demonstrando que, de fato, foram descontados dos rendimentos do Recorrente o montante de R\$ 34.877,79 a título de pensão alimentícia.

O acordo levado à apreciação do Poder Judiciário estabelecia, no item 4 (fls. 63/64), que “*O Pai contribuirá, a título de alimentos para a manutenção dos filhos, enquanto menores, e do cônjuge virago, com o valor correspondente a 40% (Quarenta por cento) de seus rendimentos integrais, deduzidos apenas os descontos obrigatórios de lei, acrescido do salário-família, reajustável sempre que ocorrer qualquer aumento na sua remuneração, nas mesmas datas e valores*”.

Por força de solicitação do Ministério Público os interessados apresentaram ao Juízo competente a petição de fl. 64, a fim de esclarecer que “*Para cada um dos filhos menores a pensão alimentícia será no valor de 10% (Dez por cento), dando um total de 30% (Trinta por cento) para os filhos, e para a esposa-alimentanda será de 10% (Dez por cento), resultando um total final de 40% (Quarenta por cento) na Pensão Alimentícia a ser paga pelo Sr. JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO*”.

Os três filhos do Recorrente contavam, em 2004, com 31, 29 e 24 anos de idade, conforme datas de nascimento lançadas no acordo de alimentos (fl. 62), ou seja, no ano-

Processo nº 10166.001499/2008-07
Acórdão n.º **2801-002.805**

S2-TE01
Fl. 89

calendário de 2004 o Recorrente não mais estava obrigado, por força do acordo homologado judicialmente, a pagar pensão alimentícia aos seus filhos, configurando a destinação de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos, a meu ver, mera liberalidade do pai em favor de seus filhos, sendo dedutível, portanto, somente o percentual de 10% destinado a ex-cônjuge Vergília Gonçalves do Nascimento.

O valor deduzido na declaração equivale a 40% (quarenta por cento) dos rendimentos integrais do Recorrente, acrescido do salário-família (R\$ 34.877,79). Logo, o percentual a ser restabelecido corresponde a 25% do valor deduzido (25% de 40% = 10%)

Face ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, a fim de que seja restabelecida glosa no valor de R\$ 8.719,44 (25% de 34.877,79) referente à pensão alimentícia da ex-cônjuge do Recorrente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida